



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.439 - SC (2014/0198989-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA STELLA MARTINS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)
WALTER FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVERSÃO AOS DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PROCESSO EM ANDAMENTO. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ao analisar o termo inicial da pensão especial de ex-combatente, a jurisprudência do STJ distingue a hipótese da pensão concedida ao próprio ex-combatente daquela relacionada à *reversão* aos dependentes da pensão por morte, no curso de processo judicial instaurado mediante demanda por ele proposta.

2. Nesse último caso, entende-se dispensável o requerimento administrativo, de modo que o óbito do instituidor passa a ser o marco para a definição do direito às prestações, que podem ser pleiteadas mediante habilitação no processo, ainda que já esteja em fase de Execução. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.439 - SC (2014/0198989-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA STELLA MARTINS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)
WALTER FRANCISCO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À VIÚVA.

Não se vislumbra nenhum óbice à reversão do benefício em favor da viúva, ou mesmo necessidade de qualquer apuração fática, porquanto a lei é clara no sentido de que somente será indeferida a pensão especial à viúva que tenha abandonado o lar conjugal, a ele se recusando voltar e desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado (artigo 8º, II, da Lei nº 8.059/90), do que, todavia, não há qualquer referência nos autos.

Assim, considerando o rol de dependentes do ex-combatente, para fins de reversão da pensão especial, no caso de sua morte, posto no artigo 5º da Lei 8.059, de 4 de julho de 1990, tenho que a viúva, é parte legítima para prosseguir na ação de execução referente ao período de 08-12-2004 a julho de 2008.

O agravante sustenta, em síntese, que o termo inicial da reversão aos dependentes da pensão de ex-combate é a data do prévio requerimento e que não é aplicável ao presente caso a Súmula 283/STF.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 327-333).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.439 - SC (2014/0198989-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.9.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, ao analisar o termo inicial da pensão especial de ex-combatente, a jurisprudência do STJ distingue a hipótese da pensão concedida ao próprio ex-combatente daquela relacionada à *reversão* aos dependentes da pensão por morte, no curso de processo judicial instaurado mediante demanda proposta por aquele.

Nesse último caso, entende-se dispensável o requerimento administrativo, de modo que o óbito do instituidor passa a ser o marco para a definição do direito às prestações, que podem ser pleiteadas mediante habilitação no processo, ainda que já esteja em fase de Execução. Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. EX-COMBATENTE.
RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À PENSÃO ESPECIAL.
ÓBITO DO TITULAR DO DIREITO OCORRIDO NO CURSO DO
PROCESSO DE CONHECIMENTO, ANTES DA EXECUÇÃO DO
JULGADO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO EM NOME DA
VIÚVA. PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A
IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR REVERSÃO. TERMO INICIAL.
DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

(...)

2. Tratando a hipótese de reversão de pensão por morte, e não de concessão inicial do benefício, o termo inicial do pagamento do benefício é a data do óbito do instituidor, tendo em vista que a viúva preencheu os requisitos para o recebimento da pensão com o óbito do instituidor, fato ocorrido no curso do processo de conhecimento intentado pelo próprio titular da pensão (EDcl nos EDcl no REsp n. 905.429/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 912.620/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/5/2014).

3. Não se mostra cabível, na espécie, a penalização da viúva, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter buscado a prestação jurisdicional, com o ajuizamento da presente ação ordinária, após a extinção da execução do processo de conhecimento por ilegitimidade ativa ad causam.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1.026.422/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 5/8/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. Havendo erro de fato na premissa estabelecida no acórdão embargado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça admite excepcionalmente a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios.

2. Tratando-se de reversão de pensão por morte, o termo inicial do pagamento do benefício é a data do óbito do instituidor (ED nos ED no REsp n. 905.429/SC, Ministra Laurita Vaz).

3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/5/2014).

Portanto, mesmo que superada a Súmula 283/STF, o fato é que a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0198989-8

AgRg no
AREsp 561.439 / SC

Números Origem: 200372010015834 200872010040644

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA STELLA MARTINS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : WALTER FRANCISCO DA SILVA
EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA STELLA MARTINS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : WALTER FRANCISCO DA SILVA
EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.